



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000255/99-04  
**Recurso n°** 000.000 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-001.185 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Acolhem-se os embargos para correção do erro material constante na parte dispositiva do acórdão embargado. Onde se lê: "...acolher a decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 2004, quanto ao IRPJ e à CSLL", leia-se: "...acolher a decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 1994, quanto ao IRPJ e à CSLL".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

A Fazenda Nacional, em relação ao Acórdão nº. 1802-001.006, de 17/10/2011, opôs os presentes Embargos de Declaração em 13/03/2012 de fls. 469/471, conforme facultado pelo artigo 64, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009, alegando a existência de erro material na parte dispositiva do citado *decisum*.

A propósito, o acórdão embargado foi publicado com a seguinte ementa e parte dispositiva:

(...)

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ***

*Ano-calendário: 1994*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.*

*O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.*

*TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. DECADÊNCIA PARCIAL.*

*Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando existir prévio pagamento do imposto relativo a determinado período de apuração, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, para lançamento de diferença de crédito tributário sobre esse mesmo período, contase do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.*

*OMISSÃO DE RECEITAS VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RECONHECIDA A MENOR. GLOSA DE DESPESA APROPRIADA EM EXCESSO VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.*

*O oferecimento à tributação de variação monetária ativa a menor, atinente a contas do ativo, configura omissão de receitas.*

*A apropriação de variação monetária passiva a maior na apuração do imposto, concernente a contas do passivo, autoriza o fisco fazer a glosa do excesso dessa despesa, para exigência da exação fiscal.*

*PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO.*

*O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.*

*MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).*

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).*

**LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.**

*As despesas glosadas, bem como as receitas omitidas, afetam a apuração do lucro líquido que é a base de cálculo da CSLL.*

*Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 2004, quanto ao IRPJ e à CSLL.*

*(...)*

A Relação de Movimentação de processo foi expedida pelo CARF no COMPROT em 16/02/2012 e recebida pela PGFN em 23/02/2012 (fls. 466/467).

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 12/03/2012 (fl.468).

Os embargos foram protocolizados em 13/03/2012 (fls. 469/471). Portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no § 1º do artigo 65 do RICARF.

A embargante, nas razões do recurso, alega que o acórdão embarado teria erro material na parte dispositiva.

A propósito, transcrevo as razões do recurso da PFN, *in verbis*:

(...)

*1. Tem-se acórdão da r. Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento (fls. 449), em sede de recurso voluntário, em que foi reconhecida a decadência do lançamento de IRPJ na forma do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.*

*2. A ementa do julgamento, seguida do dispositivo, proclamam:*

*"TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. DECADÊNCIA PARCIAL. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando existir prévio pagamento do imposto relativo a determinado período de apuração, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, para lançamento de diferença de crédito tributário sobre esse mesmo período, conta-se do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º CTN.*

(...)

*ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 2004, quanto ao IRPJ e à CSLL."*

*3. O período apurado é ano-calendário 1994.*

*4. Examinando o teor do acórdão, observa-se que, considerando que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 05/03/1999 (fls. 187), e aplicando-se a regra do artigo 150, §4º do CTN, consumou-se a decadência em relação ao mês de janeiro de 1994. (...)*

*5. No entanto, e provavelmente por equívoco, a parte dispositiva do acórdão declara decadente o mês de janeiro de 2004.*

*6. Evidencia-se que acórdão ora recorrido padece, na parte da proclamação do resultado do julgamento, de erro material. Notem, d. julgadores, que o referido erro material, torna contraditória a proclamação do resultado.*

*7. Ante o exposto, requer a União sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos Declaratórios para que esta colenda Turma pronuncie-se a respeito do erro material apontado, eis que diretamente afeto ao período decaído.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Os Embargos de Declaração foram protocolizados tempestivamente, atendendo, inclusive, às condições de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

A embargante alegou que o acórdão ora embargado, na parte dispositiva, apresenta erro material, pois em vez de consignar “...acolher a **decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 1994, quanto ao IRPJ e à CSLL**”, diversamente restou publicado como “acolher a decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 2004, quanto ao IRPJ e à CSLL”.

Tem razão a embargante.

Compulsando os autos, consta da fundamentação do voto condutor do Acórdão embargado, especificamente quanto à decadência, *in verbis*:

(...)

***DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE EXAÇÃO FISCAL.***

*A contribuinte suscitou decadência parcial; que o IRPJ e a CSLL são exações fiscais submetidas a lançamento por homologação; que para lançamento de diferença dessas exações fiscais, o termo inicial do prazo decadencial é a data do fato gerador; que, no ano-base 1994, a apuração do lucro real era mensal (mesmo tratamento para a CSLL); que, por conseguinte, estaria decaído o crédito tributário dos períodos de apuração de janeiro/94 e fevereiro/94.*

*Aqui, procede, em parte, a pretensão da recorrente.*

*O prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário tem como termo inicial:*

*(i) em regra, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, ar. 173, I);*

*(ii) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando existir prévio pagamento (antecipação de imposto), a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.*

*No caso, houve, sim, lançamento de diferença do IRPJ e da CSLL dos períodos de apuração janeiro/1994 e fevereiro/1994, conforme demonstrativo abaixo:*

(...)

*A contribuinte tomou ciência dos autos de infração no dia 05/03/1999 (fls.187 e 193).*

*Em relação ao período de apuração fevereiro/1994, a decisão recorrida já afastou a exigência do IRPJ e da CSLL, bem assim a multa de ofício e os juros de mora, pela inexistência da infração, nessa parte. Por outro lado, manteve a exigência do IRPJ e da CSLL do período de apuração janeiro/1994, pela existência da infração.*

*Entretanto, quanto ao período de apuração janeiro/1994, a decisão recorrida merece reparo, pois o crédito tributário respectivo, na data do lançamento do IRPJ e da CSLL, já estava caduco.*

*Portanto, por decadência exonero o crédito tributário dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, quanto ao período de apuração janeiro/1994.*

(...)

*Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do crédito tributário do IRPJ e da CSLL quanto ao fato gerador do mês de janeiro de 1994.*

(...)

Como demonstrado, deve ser corrigido o erro material na parte dispositiva do do acórdão embargado.

Onde se lê: "...acolher a decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 2004, quanto ao IRPJ e à CSLL", leia-se: **"...acolher a decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 1994, quanto ao IRPJ e à CSLL"**.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para correção do indigitado erro material na parte dispositiva do acórdão embargado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

Processo nº 13808.000255/99-04  
Acórdão n.º **1802-001.185**

**S1-TE02**  
Fl. 7

---

CÓPIA